



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.614

Recurso n.º 54.958 - PIS DEDUÇÃO - EX : DE 1986

Recorrente MIRACOPAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS DEDUÇÃO - Exigência cabível ante a omissão de receita detectada no processo matriz - Princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRACOPAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF., em 11 de outubro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA M. CEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850/000.917/88-53
Recurso nº 54.958
Acórdão nº 103-09.614
Recorrente: MIRACOPAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, relativa ao PIS - DEDUÇÃO, em virtude de omissão de receita detectada no processo matriz, por suprimimento de caixa de origem e ingresso incomprovados.

Defendeu-se a empresa com os argumentos expostos na impugnação oferecida no processo principal.

Decidindo o processo matriz, em primeiro grau de jurisdição, a mesma sorte teve este decorrente, no qual a autoridade julgadora competente, coerente com seu anterior julgado, houve por bem dar pela improcedência da impugnação.

Na segunda instância administrativa, esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-09.553, proferido em sessão de 14.set.89, negou provimento ao recurso, para o fim de manter a exigência, no processo principal.

O recurso oferecido pela empresa, neste processo se fundamenta nas mesmas razões de recorrer oferecidas no processo principal.

E o relatório.  

V O T O

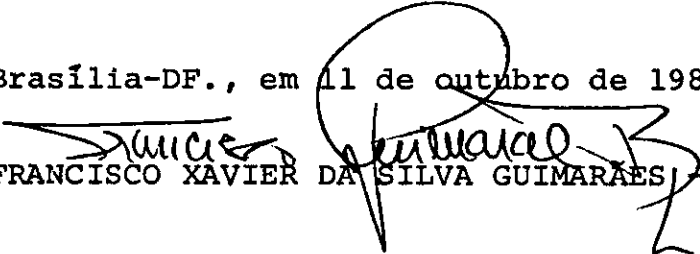
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, sobre o valor do imposto devido a esse título, deve ser deduzida a parcela do Imposto de Renda que é devida ao PIS.

Ante o princípio da decorrência e a íntima relação de causa e efeito a impor decisão coerente com a que foi proferida no processo matriz, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RELATOR